AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148572 - MG (2022/0178044-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AILTON SILVEIRA DIAS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME	:	3D PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	NELSON BATISTA DE ALMEIDA
INTERES.	:	NILTON DE AQUINO ANDRADE
INTERES.	:	SINVAL DRUMMOND ANDRADE
INTERES.	:	CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE
INTERES.	:	SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL
OUTRO NOME	:	SIM - SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DE MUNICÍPIOS LTDA
INTERES.	:	LUCIANE VEIGA BORGES
ADVOGADOS	:	WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
		LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371
INTERES.	:	JOSÉ GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	IVAN TEMPONI - MG133427
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
ADVOGADO	:	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ - MG106140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou (fls. 4.682-4687, e-STJ): "Dessa forma, entendo que os serviços prestados são dotados de certa singularidade, sendo colacionada aos autos, uma longa lista de qualificados funcionários do Instituto SIM, assim colacionados inúmeros certificados de especialização dos referidos profissionais. (...). A ausência de demonstração do enriquecimento ilícito, do prejuízo ao erário e da prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, aliada à regularidade da dispensa do processo licitatório nos contratos de realizados pelo Município de Entre Folhas, conduz à improcedência dos pedidos iniciais que visam a condenação do ex-Prefeito e dos demais corréus por improbidade administrativa. (...). Fato é que o estatuto do Instituto configura-o como entidade sem fins lucrativos, restando fundamentada a suposta distribuição de lucros em precedente deste egrégio TJMG e não no caso concreto"

2. Faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este, em novo julgamento dos Embargos Declaratórios, manifeste-se especificamente sobre os seguintes pontos aduzidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais na petição de Aclaratórios: a) comprovação,

Documento eletrônico VDA37062994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/06/2023 18:12:04
Código de Controle do Documento: 3a0cc599-d3f9-49d6-9202-6607f161a12d

por perícia técnica, de que a transformação da empresa agravada em sociedade sem fins lucrativos denominada SIM — INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL manteve o CNPJ e garantiu a percepção de direito autoral do programa utilizado na prestação de serviços, portanto com percepção de lucros; e b) ausência de singularidade nos serviços prestados pela empresa agravada.
3. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria importante para o deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA37062994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/06/2023 18:12:04
Código de Controle do Documento: 3a0cc599-d3f9-49d6-9202-6607f161a12d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.148.572 - MG (2022/0178044-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AILTON SILVEIRA DIAS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533 MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME	:	3D PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	NELSON BATISTA DE ALMEIDA
INTERES.	:	NILTON DE AQUINO ANDRADE
INTERES.	:	SINVAL DRUMMOND ANDRADE
INTERES.	:	CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE
INTERES.	:	SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL
OUTRO NOME	:	SIM - SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DE MUNICÍPIOS LTDA
INTERES.	:	LUCIANE VEIGA BORGES
ADVOGADOS	:	WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511 LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371
INTERES.	:	JOSÉ GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	IVAN TEMPONI - MG133427
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
ADVOGADO	:	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ - MG106140

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 4.925-4.931, e-STJ) que conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre os seguintes pontos levantados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerias em sua petição de Aclaratórios: a) comprovação, por perícia técnica, de que a transformação da empresa agravada em sociedade sem fins lucrativos denominada SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL manteve o CNPJ e garantiu a percepção de direito autoral do programa utilizado na prestação de serviços - portanto com percepção de lucros; e b) ausência de singularidade nos serviços prestados pela empresa agravada.

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

O agravante alega:

> É nítido que o acórdão que apreciou os embargos de declaração destacou a inexistência de quaisquer omissões ou contradições na decisão colegiada do eg. TJMG, enfrentando absolutamente todos os pontos suscitados pelo órgão ministerial.
>
> 21. Portanto, o Recorrente objetiva o revolvimento da matéria probatória, para fazer valer prova que entende que ampara a sua pretensão, não obstante todo o restante das provas, que foi devidamente apreciado pela Turma Julgadora e embasou o convencimento dos eminentes Desembargadores, irem em sentido oposto ao argumento do Parquet.
>
> (...)
>
> É indene de dúvidas, pois, que o conjunto fático-probatório foi devidamente apreciado, em ambos os julgamentos, tendo os desembargadores do eg. TJMG chegado à conclusão diversa do órgão ministerial e do juízo de 1° grau, justamente analisando todo o conjunto probatório formado e não somente uma única prova suscitada, como defende o Agravado.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 4978-4988.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.148.572 - MG (2022/0178044-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AILTON SILVEIRA DIAS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533 MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME	:	3D PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	NELSON BATISTA DE ALMEIDA
INTERES.	:	NILTON DE AQUINO ANDRADE
INTERES.	:	SINVAL DRUMMOND ANDRADE
INTERES.	:	CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE
INTERES.	:	SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL
OUTRO NOME	:	SIM - SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DE MUNICÍPIOS LTDA
INTERES.	:	LUCIANE VEIGA BORGES
ADVOGADOS	:	WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511 LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371
INTERES.	:	JOSÉ GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	IVAN TEMPONI - MG133427
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
ADVOGADO	:	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ - MG106140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou (fls. 4.682-4687, e-STJ): "Dessa forma, entendo que os serviços prestados são dotados de certa singularidade, sendo colacionada aos autos, uma longa lista de qualificados funcionários do Instituto SIM, assim colacionados inúmeros certificados de especialização dos referidos profissionais. (...). A ausência de demonstração do enriquecimento ilícito, do prejuízo ao erário e da prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, aliada à regularidade da dispensa do processo licitatório nos contratos de realizados pelo Município de Entre Folhas, conduz à improcedência dos pedidos iniciais que visam a condenação do ex-Prefeito e dos demais corréus por improbidade administrativa. (...). Fato é que o estatuto do Instituto configura-o como entidade sem fins lucrativos, restando fundamentada a suposta distribuição de lucros em precedente deste egrégio TJMG e não no caso concreto"

2. Faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este, em novo julgamento dos Embargos Declaratórios, manifeste-se especificamente sobre os seguintes pontos aduzidos pelo Ministério Público do Estado de Minas

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

Gerais na petição de Aclaratórios: a) comprovação, por perícia técnica, de que a transformação da empresa agravada em sociedade sem fins lucrativos denominada SIM — INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL manteve o CNPJ e garantiu a percepção de direito autoral do programa utilizado na prestação de serviços, portanto com percepção de lucros; e b) ausência de singularidade nos serviços prestados pela empresa agravada.

3. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria importante para o deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.4.2023.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou (fls. 4.682- 4.687, e-STJ) :

> Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.
>
> A licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, assim como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público. É sabido e consabido que, no Direito Administrativo brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, in litteris:
>
> (...)
>
> Porém, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.
>
> Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 24, da Lei n° 8.666/93.
>
> As hipóteses de dispensabilidade do dispositivo legal supramencionado constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição caso verificada uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, considerado, de forma prioritária, o interesse público. In casu, a questão estaria afeta à necessidade de licitação para escolha de empresa ou órgão para fins de consultoria, auditoria, assessoria e treinamento multidisciplinares em Contabilidade Pública.
>
> Verifica-se Processo de Contratação por Dispensa de Licitação que foi contratado o Instituto SIM - Instituto de Gestão Fiscal, sendo ressaltado que o referido Instituto possui resultados inquestionáveis em 250 (duzentos e cinquenta) entidades públicas nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, desenvolvendo suas atividades de forma multidisciplinar e integrada, abarcando todas as áreas que convergem para as receitas e despesas públicas, partindo do planejamento e indo até o efetivo pagamento, proporcionando a Gestão Fiscal

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

Responsável, além de disponibilizar os softwares necessários à efetivação das orientações traçadas.

Dessa forma, entendo que os serviços prestados são dotados de certa singularidade, sendo colacionada aos autos, uma longa lista de qualificados funcionários do Instituto SIM, assim colacionados inúmeros certificados de especialização dos referidos profissionais.

Ora, diante do noticiado, não vislumbrei aqui motivos razoáveis para impugnação da dispensa de licitação havida, embora haja debate doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicabilidade do inciso XIII, do artigo 24, da Lei n° 8.666/93.

A ausência de demonstração do enriquecimento ilícito, do prejuízo ao erário e da prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, aliada à regularidade da dispensa do processo licitatório nos contratos de realizados pelo Município de Entre Folhas, conduz à improcedência dos pedidos iniciais que visam a condenação do ex-Prefeito e dos demais corréus por improbidade administrativa.

Destaco, por oportuno, que a fundamentação do ato sentencial não se atenta às especificidades dos autos ou às ilicitudes havidas na contratação propriamente dita, pautando-se tão somente em precedente deste egrégio TJMG que teria reconhecido a irregularidade na transformação da natureza jurídica do Instituto SIM.

Não obstante, conquanto não desconheça a existência de investigações relacionadas ao Instituto SIM - concernentes às supostas irregularidades em sua- constituição e distribuição de lucros—, fato é que as provas coligidas não demonstram, de forma inconteste, o agir dos Réus, juntamente com o Instituto e seus integrantes, no intuito de violar o procedimento licitatório, não havendo elementos para enquadramento de suas condutas em ato de improbidade administrativa.

Fato é que o estatuto do Instituto configura-o como entidade sem fins lucrativos, restando fundamentada a suposta distribuição de lucros em precedente deste egrégio TJMG e não no caso concreto.

Já me manifestei quanto ao tema, enquanto Vogal e ainda integrante da egrégia P Câmara Cível deste Tribunal, ao acompanhar o eminente Desembargador Oliveira Firmo na ocasião do julgamento da Apelação Cível n° 1.0026.09.040047- 91001, realizado em 0811012013 (f. 3.92413.938).

Não é outro, ainda, o entendimento já sedimentado por este egrégio TJMG em casos análogos ao presente, destacando-se que as ações de improbidade administrativa ajuizadas em face do Instituto SIM são desprovidas de dolo ou culpa que configurem os atos praticados pelos então Chefes dos Poderes Executivos Municipais como tipicamente ímprobos.

(...)

As contratações, baseadas então na dispensa de licitação, são fundamentadas em pareceres jurídicos opinando pela inexigibilidade, em procedimento administrativo específico justificando a contratação direta, não restando demonstrada a intenção dos Réus de frustrar a legislação de regência da matéria, notadamente se considerada a inexistência de discrepância dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, além da efetiva prestação dos serviços.

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

Diante de tal *decisum*, o Ministério Público de Minas Gerias opôs Embargos de Declaração aduzindo omissão no julgado. Transcrevo trecho da petição dos Aclaratórios (fls. 4.694-4.707, e-STJ):

> Destaque há de ser dado a dois pontos essenciais omitidos, a saber: 1) a comprovação, por perícia técnica, de que a transformação da empresa SIM - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE MUNICÍPIOS LTDA. em sociedade sem fins lucrativos denominada SIM - I NSTITUTO DE GESTÃO FISCAL manteve o CNPJ e garantiu a percepção de direito autoral do programa utilizado na prestação de serviços - portanto com percepção de lucros. 2) a prova de que o serviço prestado pelo Instituto réu não é singular.
>
> 1) Da prova da distribuição de lucro por repasse dos valores do contrato a outras empresas mesmo grupo.
>
> Quanto ao primeiro ponto, os votos majoritários se apresentam omissos quanto à análise do Laudo de Exame Contábil n.° 2.356/2008 - SR/MG (fis. 1.682/1716), no qual os peritos criminais do setor técnico-científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, constataram que a sociedade com finalidade lucrativa SIM - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE MUNICÍPIOS LTDA. foi transformada apenas formalmente na sociedade sem fins lucrativos denominada SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, permanecendo, contudo, com o mesmo CNPJ, mesma equipe técnica, mesmos contratos e mesmos dirigentes.
>
> Além disso, apurou-se que grande parte dos valores recebidos através dos contratos celebrados com a Administração eram repassados a outras empresas do Grupo que não gozam da mesma natureza sem fins lucrativos, entre elas a 3D Participações Ltda. (atual AIL Assessoria de Informática e Logística Ltda., ora embargada), materializando, assim, a distribuição de lucros.
>
> A rigor, verifica-se que a transformação de tais empresas ocorreu com o único intuito de dar aparência de legalidade às contratações irregulares, pois, conforme concluiu a Polícia Federal, "trata-se da mesma pessoa jurídica, que manteve a mesma equipe técnica, o mesmo CNPJ e todos os contratos em vigor, mas apenas constituída sob um novo ordenamento jurídico" (fis. 1.713 em diante).
>
> A distribuição dos lucros através de interposta pessoa, desvirtua completamente a finalidade não lucrativa de que deveria se revestir o SIM - INSTITUTO para justificar a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei n.° 8.666/93, o que por si só, representa ofensa ao disposto na referida norma.
>
> 2) Da ausência de singularidade nos serviços prestados.
>
> Ora, ínclitos julgadores, além disso, não foi considerada a prova realizada pelo Ministério Público, durante o Inquérito Civil, por meio de sua Central de Apoio Técnico, em que se demonstrou que a época dos fatos haviam 12 (doze) empresas que poderiam prestar o mesmo serviço ofertado pelo Instituto (fis. 1.859), suficiente a afastar a pretensa singularidade.

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

> Se isto não bastasse, os votos vencedores se apresentam omissos quanto a análise da decisão do Tribunal de Contas, na qual se firmou pela irregularidade da contratação, exatamente em razão da ausência de singularidade do serviço (fis.
>
> 1.867/1.9 14).
>
> Registre-se que referida decisão do TCE-MG foi proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 684.973, interposto pelo próprio Grupo-SIM, na qual após ressaltada a ilegalidade da contratação por dispensa de licitação, restando a conclusão de que: "adotando a tese que preconiza a irregularidade da contratação do suscitante no que tange aos serviços que não se revistam do caráter de singularidade exigido pela Lei de Licitações", pois inegável a ausência de singularidade na hipótese dos autos.
>
> Portanto, quer sejam os serviços prestados pelo Grupo-SIM, quer pelo SIM-Instituto, de qualquer modo não se enquadram como singular, independentemente de ter ou não finalidade lucrativa e, assim, irregular a contratação com dispensa de licitação. Conforme assentou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar a contratação do SIM - INSTITUTO, na ocasião, pelo Município de Juiz de-Fora (Processo n° 728.640):
>
> Assim, sendo certo que não restou demonstrado no procedimento de dispensa que o denominado Grupo SIM preenche os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, encontra-se ele irregular, bem equivocada a utilização do referido dispositivo legal para fundamentar a contratação direta.
>
> Ainda quanto a este apontamento, cumpre ressaltar que descabe a alegação constante na defesa no sentido de que a contratação direta, nos moldes em que se deu, estaria amparada pelo artigo 37, XXI da Constituição da República c/c artigo 24, XIII da Lei 8.666/93, tendo em vista que outros princípios constitucionais estariam sendo atendidos.
>
> Ao contrário do que tenta fazer parecer o defendente, em nenhum momento restou comprovado nos autos que a realização de procedimento licitatório não proporcionaria a obtenção de melhor resultado do que aquele verificado na contratação direta.
>
> Supridas as omissões apontadas se há de reconhecer, na esteira dos votos vencidos, a prática do ato de improbidade tipificado no artigo 10, capta, inc. VIII c/c 11, capuz', inc. I da Lei n° 8.492/92, in verbis:
>
> (...)

A Corte local, contudo, manteve-se silente quanto à questão.

De fato, houve omissão no tocante à análise do argumento, o que configura matéria relevante para o deslinde da controvérsia. Dessa forma, justifica-se a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IMPUGNADO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.
>
> (...)
>
> IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou questão jurídica relevante, a fim de esclarecer se, in casu, o julgamento dos embargos modificou a sentença monocrática, induzindo à prejudicialidade do apelo apresentado anteriormente - ou seja, se o recurso interposto possui como objeto os honorários advocatícios, única parcela alterada da sentença.
>
> V - Diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, na medida em que, apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, tratando-se de matéria fático-probatória, incabível a apreciação desta por este Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice sumular n. 7/STJ.
>
> (...)
>
> VI - Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios e, se o caso for, aprecie de logo a apelação interposta.
>
> (AREsp 1.465.390/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/3/2021)

Com efeito, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este, em novo julgamento dos Embargos Declaratórios, manifeste-se especificamente sobre a) a comprovação, por perícia técnica, de que a transformação da empresa agravada em sociedade sem fins lucrativos denominada SIM — INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL manteve o CNPJ e garantiu a percepção de direito autoral do programa utilizado na prestação de serviços, portanto com percepção de lucros; e b) falta de singularidade nos serviços prestados pela empresa agravada.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA36701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/05/2023 06:20:17
Código de Controle do Documento: 9A2C3225-0B79-4AE4-AE41-61CC7637941C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.148.572 / MG

Número Registro: 2022/0178044-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0134091250990 10134091250990003 10134091250990004 10134091250990005 10134091250990006 12509903120098130134 134091250990

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	AILTON SILVEIRA DIAS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
AGRAVADO	:	AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME	:	3D PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	NELSON BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	NILTON DE AQUINO ANDRADE
AGRAVADO	:	SINVAL DRUMMOND ANDRADE
AGRAVADO	:	CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE
AGRAVADO	:	SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL
OUTRO NOME	:	SIM - SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DE MUNICÍPIOS LTDA
AGRAVADO	:	LUCIANE VEIGA BORGES
ADVOGADOS	:	WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
		LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371
INTERES.	:	JOSÉ GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	IVAN TEMPONI - MG133427
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
ADVOGADO	:	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ - MG106140

Documento eletrônico VDA36864329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:22:29
Código de Controle do Documento: 3946db2f-a067-4be8-8b6b-729999129849

ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AILTON SILVEIRA DIAS
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME	:	3D PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	NELSON BATISTA DE ALMEIDA
INTERES.	:	NILTON DE AQUINO ANDRADE
INTERES.	:	SINVAL DRUMMOND ANDRADE
INTERES.	:	CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE
INTERES.	:	SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL
OUTRO NOME	:	SIM - SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DE MUNICÍPIOS LTDA
INTERES.	:	LUCIANE VEIGA BORGES
ADVOGADOS	:	WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
		LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371
INTERES.	:	JOSÉ GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	IVAN TEMPONI - MG133427
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
ADVOGADO	:	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ - MG106140

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36864329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:22:29
Código de Controle do Documento: 3946db2f-a067-4be8-8b6b-729999129849